



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN...

Sessão de 18 abril . de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.025

Recurso nº 56.530 - IRF - ANOS de 1983 a 1986

Recorrente COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEÍCULOS S/A.

Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - LUCROS DISTRIBUIDOS - Procede
dente é a cobrança reflexa de IRF
sobre distribuição de lucros cor-
respondentes a receitas omitidas
segundo apuração em processo fis-
cal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$
105.188.691,00, Cr\$ 39.179,00, Cr\$ 65.007,00 e Cz\$ 242,00, nos anos
de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conse-
lheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e
Urgel Pereira Lopes, que proviam menos a parcela do ano de 1983.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.131

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros:

2.2.2. The $\mathcal{H}_2$ norm

RECURSO Nº 56.530

ACÓRDÃO Nº 101-80.025

RECORRENTE: COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10850-001.119/87-77, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.614, a Admi-
nistração Tributária promoveu contra COJAVESA - Comercial Jales
de Veículos S/A., cobrança de ofício do imposto de renda dos ex-
ercícios de 1984/1987, incidente sobre receitas omitidas nos va-
lores de Cr\$ 105.188.691, Cr\$ 78.357.325, Cr\$ 130.014.159 e
Cz\$ 483.915,00, respectivamente.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o
auto de infração de fls. 12, pelo qual se exige, com fulcro no
artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte
(IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas
contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente dis-
tribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 14.8.87
sexta-feira e impugnado em 15.09.87 pela peça de fls. 16/17, on-
de salienta o caráter decorrencial do feito.

O autor do feito pronuncia-se às fls. opinando pe-
la manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente o auto
reflexo (fls. 37), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 04.09.89 (fls. 39), a
interessada recorre em 26 de setembro (fls. 41), pedindo a impro-
cedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo
principal (fls. 42/52).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

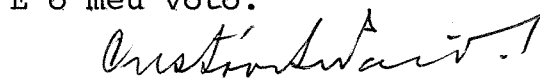
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos de 1983 a 1986, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-79.968, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial para excluir a tributação sobre os valores de Cr\$ 105.188.691, Cr\$ 39.179, Cr\$ 65.007 e Cz\$ 242,00 respectivamente em 1983, 1984, 1985 e 1986.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio dou provimento' parcial ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 95.614), para excluir da tributação os valores de Cr\$ 105.188.691, Cr\$ 39.179, Cr\$ 65.007 e Cz\$ 242,00 nos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986 respectivamente.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR